



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 262
J
CPL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2702/2025

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Município de Santana do Maranhão/MA

Assunto: Análise aprofundada da legalidade da contratação direta de serviços de assessoria e consultoria especializada para atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei nº 14.133/2021.

Fls. Nº _____
CPL

Emenda: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **J R BARBOSA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & GESTÃO**, para a prestação de serviços técnicos especializados.

O objeto da contratação, conforme detalhado na minuta do Contrato consiste na "**prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**".

Trata-se de uma atuação especializada para a defesa dos interesses do Município perante a Corte de Contas.

O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 226.300,00 (duzentos e vinte e seis mil e trezentos reais)**.

A fundamentação legal para a contratação direta repousa no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

O processo foi instruído com os documentos exigidos na fase preparatória, incluindo a justificativa da necessidade, a comprovação da habilitação da empresa contratada, a pesquisa de preços e a minuta do instrumento contratual, sendo agora submetido a esta análise jurídica final.

II - ANÁLISE JURÍDICA



A análise da legalidade de uma contratação por inexigibilidade de licitação exige um exame criterioso dos seus pressupostos, uma vez que representa uma exceção ao dever constitucional de licitar.

2.1. O Serviço Técnico Especializado e a Singularidade do Objeto

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, autoriza a inexigibilidade para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual". O objeto em tela – a defesa do Município perante o Tribunal de Contas – enquadra-se perfeitamente nessa categoria. Não se trata de um mero serviço administrativo, mas de uma atividade de alta complexidade que combina conhecimentos aprofundados de Direito Administrativo, Direito Financeiro, Contabilidade Pública e das específicas e mutáveis resoluções e jurisprudência da Corte de Contas.

A **singularidade** do serviço, requisito indispensável para a inexigibilidade, não significa que o serviço é único ou inédito. A singularidade reside na **complexidade e na especificidade da demanda**, que impede que a Administração utilize critérios objetivos e padronizados (como o menor preço) para selecionar o prestador. A defesa de contas públicas é uma atividade estratégica e de risco, cujos resultados podem impactar profundamente o orçamento municipal e a situação jurídica dos gestores. Cada processo no Tribunal de Contas possui particularidades, teses e nuances que exigem uma abordagem personalizada e um nível de expertise que não é comum no mercado.

Portanto, a natureza intelectual e a complexidade intrínseca à defesa técnica perante a Corte de Contas caracterizam a singularidade do objeto, afastando a possibilidade de uma competição baseada em critérios puramente objetivos.

2.2. A Notória Especialização e a Relação de Confiança

O segundo pilar da inexigibilidade é a **notória especialização** do contratado. Conforme o § 3º do art. 74, este é o profissional ou empresa cujo conceito em sua área, decorrente de sua experiência, estudos e desempenho anterior, permite inferir que seu trabalho é o mais adequado para satisfazer o objeto.

A empresa **J R BARBOSA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & GESTÃO** comprovou nos autos possui habilitação e qualificação técnica suficientes, sendo a escolha do gestor legítima.

A documentação acostada ao processo (acervo técnico, certificados, currículo da equipe) demonstra que a contratada não é apenas mais uma empresa de consultoria, mas uma referência na área de atuação perante o Tribunal de Contas.



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 270

CPL

Essa notória especialização é o que fundamenta a **relação de confiança** (vínculo *intuitu personae*), elemento subjetivo e decisivo neste tipo de contratação.

Ao escolher um profissional ou empresa para defender seus atos e contas, o gestor público deposita sua confiança na expertise e na reputação do contratado.

Este vínculo de confiança é pessoal e intransferível, tornando a competição inviável, pois não é possível licitar a confiança. A escolha não é aleatória, mas sim um ato discricionário vinculado à comprovação de uma capacidade técnica excepcional.

2.3. Regularidade Formal e Conformidade Contratual

Verifica-se que o processo administrativo foi instruído com os documentos essenciais: justificativa da escolha do contratado, comprovação de sua notória especialização, justificativa do preço e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

A minuta do Contrato está em plena conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo de forma clara o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, as obrigações das partes, as sanções por inadimplemento e a vigência, garantindo a segurança jurídica necessária à execução do ajuste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) O objeto da contratação (defesa junto ao TCE/MA) é um **serviço técnico especializado de natureza singular**, cuja complexidade e caráter estratégico inviabilizam a competição por critérios objetivos;
- b) A escolha da empresa **J R BARBOSA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & GESTÃO** está fundamentada em sua **notória especialização** e na indispensável relação de confiança, pressupostos devidamente demonstrados no processo administrativo;
- c) O procedimento observou as formalidades legais e a minuta do contrato atende aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria Jurídica opina pela **PLENA LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025, **APROVANDO** a contratação direta, a minuta do contrato e os demais atos do certame, por estarem em conformidade com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Não há óbices jurídicos para a celebração do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. N° 271

CPL

Recomenda-se a posterior publicação nos termos da lei.

Este é o parecer.

Santana do Maranhão-MA, 26 de fevereiro de 2025.

Rute Araújo dos Santos
OAB MA 20966
Assessora Jurídica
Portaria nº 19/2025